



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 28 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata
Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de Maio de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-000241/008/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alecssandro Júnior Petek (Diretor Técnico III).

Objeto: Serviços de nutrição e alimentação preparada, destinada a 1.895 comensais sendo: 1.650 detentos e 245 servidores do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-09-14 e 01-03-15. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-01-19 e 27-03-19.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 24-09-14 e 1º-03-15.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário da Administração Penitenciária informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de procedimento interno para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Senhor Alecssandro Júnior Petek (Diretor Técnico), no valor correspondente a 200 (duzentas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao d. Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua alçada.

02 TC-010075.989.18-6 (ref. TC-000759.989.16-3)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-18, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Heleno Bolfarine, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferindo o pedido de sobrestamento do feito, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

03 TC-031756/026/13

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Encalço Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Ivan Ricardo Garísio Sartori (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garísio Sartori, José Renato Nalini e Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Presidentes).

Objeto: Locação do imóvel situado na Avenida Miguel Damha, nº 225, na cidade de Presidente Prudente/SP, destinado a abrigar a 5ª Região Administrativa Judiciária e outras Unidades do Fórum da Comarca de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$4.140.000,00. Apostilas de 27-10-14 e 01-02-17. Termo Aditivo celebrado em 02-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Miriam Krongold Schmidt (OAB/SP nº 130.052) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato, a Apostila e o Termo Aditivo em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-021374/026/14

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Contratada: Ral Mídia Serviços de Marketing e Comunicação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 31-07-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente) e Fábio Bernacchi Maia (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Concessão de uso de espaços envolvendo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques nos Terminais Metropolitanos da EMTU/SP, que integram o lote 1 (Santo André Leste, Santo André Oeste e São Mateus), com 625,08 m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Concessão de Uso celebrado em 23-05-14. Valor – R\$8.348.568,48.

Acompanha: Expediente: TC-017535/026/15.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

05 TC-021375/026/14

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Contratada: Planral Feiras e Eventos Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente) e Fábio Bernacchi Maia (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Concessão de uso de espaços envolvendo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques nos Terminais Metropolitanos da EMTU/SP, que integram o lote 2 (Diadema, Ferrazópolis, Jabaquara, Piraporinha e São Bernardo), com 408,92 m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-021374/026/14). Termo de Concessão de Uso celebrado em 23-05-14. Valor – R\$5.582.101,49.

Acompanha: Expediente: TC-026311/026/15.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 010/2013 e os decorrentes Termos de Concessão de Uso nºs 001/2014 e 002/2014, em análise nos autos.

06 TC-042650/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Geraldo de Paulo Bourroul” – Consolação.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 13-11-14. Valor – R\$118.661.413,00. Termo de Retirratificação celebrado em 31-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Piétro Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010595/026/18.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

07 TC-039162/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Carlos Roberto Ruas Junior (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, manutenção e adequação evolutiva do Posto Poupatempo Lapa.

Em Julgamento: Termos de Renúncia e Ratificação celebrado em 09-01-19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos examinados.

08 TC-008338.989.19-7

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Decom Microfilmagem em Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Superintendente de Serviços - SVI) e Wagner Coppede (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de microfilmagem convencional, microfilmagem do sistema COM (Kodak Optistar Datawriter – Microfichas e cópias), serviço de reprografia com sessão de equipamentos nas dependências da PRODESP e seus clientes, incluindo todos os equipamentos, insumos, logística de retirada e devolução de documentos aos clientes e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Retificação, Prorrogação, Renúncia e Ratificação celebrado em 21-03-19.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Retificação, Prorrogação, Renúncia e Ratificação nº PRO.02.7001.

09 TC-025590/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário de Estado da Saúde - Adjunto) e Ariovaldo Trindade (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.582.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Acompanha: Expediente: TC-008191/026/14.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações para que (i) a Origem se atente em apresentar toda a documentação de acordo com as Instruções vigentes, (ii) observe o limite previsto para os gastos com folha de pagamento e encargos sociais.

10 TC-007503/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico

Entidade Beneficiária: POIESIS - Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

Responsáveis: José Roberto Neffa Sadek e José Luiz de França Penna (Secretários de Estado da Cultura), Lucia Maria Glück Camargo (Secretária Adjunta da Cultura) e Clóvis de Barros Carvalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-01-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$2.792.488,77.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com ressalvas, recomendações e determinações constantes da fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos, com a consequente quitação dos Responsáveis.

11 TC-000237/019/15

Embargante: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no valor de R\$9.724.055,86, exercício de 2013.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto), José Manoel de Camargo Teixeira (Assessor Substituto), Fernando Ferreira Costa e José Tadeu Jorge (Reitores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b e “c”, da Lei Complementar 709/93, condenando a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp ao ressarcimento no valor de R\$545.730,23, atualizados monetariamente, ficando, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, impedida de novos recebimentos de qualquer natureza e por qualquer Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, até que comprove o recolhimento do valor da condenação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Carlo Alessandro White Paelo (OAB/SP nº 356.153) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

12 TC-014422/026/14

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andrea Sandro Calabi (Secretário da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de agente financeiro do Tesouro, incluindo o processamento da folha de pagamento do funcionalismo do Poder Executivo do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Acordo Base de Parceria Institucional celebrado em 27-03-14. Valor – R\$2.400.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas dele decorrentes, sem prejuízo da recomendação feita no mencionado voto.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-016295.989.18-0

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – CSM/AM.

Contratada: Inbra Terrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Belonci (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de coletes de proteção balística nível 111 - A.

Em Julgamento: Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-05-18. Valor – R\$9.621.552,50.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

14 TC-016595.989.18-7

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição - CSM/AM.

Contratada: Inbra Terrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Belonci (Tenente Coronel PM Dirigente), Cezar Augusto Monteiro da Silva Raymundo (Capitão PM Presidente), Flaviano Lopes Alves (1º Tenente – 1º Membro) e Erico Emilio Kanemato Martins (2º Tenente PM – Secretário).

Objeto: Aquisição de coletes de proteção balística nível 111- A.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo e Inclusão de Material assinado em 21-12-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, e conheceu da execução contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

15 TC-007449/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Herzog & De Meuron Architekten AG.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário Municipal da Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de arquitetura para elaboração de estudos preliminares de concepção para o Teatro da Dança.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-12-08. Valor – R\$3.171.432,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-06-10 e 24-04-13.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Cristiana Roquete Luscher Castro (OAB/SP nº 282.792), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

Acompanham: TC-017242/026/09 e Expediente: TC-015919/026/09.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

16 TC-024341/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Herzog & De Meuron International AG.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário Municipal da Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de arquitetura e complementares para elaboração do projeto básico do Complexo Cultural Luz – Teatro da Dança e de assistência na preparação dos documentos técnicos licitatórios.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-10. Valor – R\$30.700.009,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-06-11, 09-08-11 e 13-06-12.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Cristiana Roquete Luscher Castro (OAB/SP nº 282.792), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

17 TC-024452/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Theatre Projects Consultants, INC.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria consistente no Planejamento e no Desenvolvimento do Complexo Cultural Luz – Teatro de Dança.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$3.423.700,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 04-11-11 e 07-03-12.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Cristiana Roquete Luscher Castro (OAB/SP nº 282.792), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

18 TC-000175/011/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 22-01-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$17.888.494,26.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, exercício 2017, da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, à Santa Casa que envie, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a comprovação de rescisão de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
dos dois vínculos com a Dra. Ana Virginia Maciel Rocha Leone, conforme noticiado durante a instrução processual.

19 TC-000326/002/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar – Famesp.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual de Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto de Saúde), Eliana Radesca A. de Carvalho (Coordenadora de Saúde), Marisete Cespedes Perico (Assessora Técnica Coordenadora de Saúde), Antonio Rugolo Junior (Diretor Presidente) e Trajano Sardenbeng (Vice-Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 22-01-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$2.583.377,47.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Fernanda Fonseca Petiz (OAB/SP nº 362.160) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, exercício 2017, da Fundação para o Desenvolvimento Médico-Hospitalar – Famesp, com quitação dos responsáveis, recomendando, ainda, que as contratantes continuem a aprimorar os mecanismos de gestão e controle operacional, de modo a equalizar o déficit patrimonial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-000833/006/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Cultural de Amigos do Museu Casa de Portinari.

Responsáveis: Marcelo Mattos de Araújo (Secretário de Cultura), Angélica Policeno Fabri (Diretora Executiva) e Luiz Antonio Bergamo (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$10.734.157,36.

Advogados: Marcela de Alencar Custódio Lupoli (OAB/SP nº 389.978) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009743/026/18.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

21 TC-000379/006/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Cultural de Amigos do Museu Casa de Portinari.

Responsáveis: Marcelo Mattos de Araújo (Secretário de Cultura), Angélica Policeno Fabri (Diretora Executiva) e Luiz Antonio Bergamo (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$5.766.681,55.

Advogados: Marcela de Alencar Custódio Lupoli (OAB/SP nº 389.978) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009741/026/18.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, exercícios 2015 e 2016, da Associação Cultural de Amigos do Museu Casa de Portinari, dando quitação aos responsáveis.

Autorizou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos, bem como o desapensamento e arquivamento dos expedientes TC-9741/026/18 e TC-9743/026/18.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Com a informação de desistência da sustentação oral requerida, mesmo assim, foi apregoado o Dr. Renato de Oliveira Costa, advogado, para a sustentação oral dos itens 22, TC-013136.989.16-7; 23, TC-013167.989.16-9, e 24, TC-013168.989.16-8, por videoconferência. Ausente S. Sa. à Unidade Regional de Adamantina, na sequência, anuída a inversão da pauta, foi apregoado o Dr. Renato Ribeiro de Almeida, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.

55 TC-000734.989.17-1 (ref. TC-007221.989.16-3)

Recorrente: Helcio Carrilho Slavez –Prefeito do Município de Coroados à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Coroados e Bariri Agência de Viagens Ltda., objetivando a aquisição de um ônibus usado, modelo rodoviário, ano de fabricação não inferior a 1993, no valor de R\$60.000,00.

Responsável: Helcio Carrilho Slavez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Vinícius Schweter (OAB/SP nº 238.345), Renato Ribeiro de Almeida (OAB/SP nº 315.430) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Renato Ribeiro de Almeida, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Leonardo de Freitas Alves, advogado, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 33, TC-800270/058/12, e constatada a sua presença à Unidade Regional de Andradina, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

33 TC-800270/058/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina - Jamil Akio Ono - Prefeito à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, para análise de despesas não licitadas para a realização da festa do Carnaval Popular “Andrafolia” e das comemorações do aniversário da cidade, no valor total de R\$ 395.000,00, exercício de 2012.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 03-03-16, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévio certame licitatório, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antônio Sérgio da Fonseca Filho, OAB/SP nº 248.041 e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Leonardo de Freitas Alves, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Sequencialmente, foi apregoado novamente o Dr. Renato de Oliveira Costa, advogado, para a sustentação oral dos itens 22 a 24, por videoconferência, confirmando-se a ausência de S. Sa., passou-se à apreciação dos respectivos processos, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-013136.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Contratada: Real Soft Suporte em Informática Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ivo Francisco dos Santos Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de licença de uso definitiva de Portal Educacional, com o suporte e manutenção, no município de Adamantina/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-05-14. Valor – R\$1.020.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Cláudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819), Marcos Augusto Gonçalves (OAB/SP nº 154.967), Renato de Oliveira Costa (OAB/SP nº 371.141) e Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

23 TC-013167.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Contratada: Real Soft Suporte em Informática Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivo Francisco dos Santos Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de licença de uso definitiva de Portal Educacional, com o suporte e manutenção, no município de Adamantina/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Cláudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819), Marcos Augusto Gonçalves (OAB/SP nº 154.967), Renato de Oliveira Costa (OAB/SP nº 371.141) e Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

24 TC-013168.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Contratada: Real Soft Suporte em Informática Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivo Francisco dos Santos Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de licença de uso definitiva de Portal Educacional, com o suporte e manutenção, no município de Adamantina/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Cláudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819), Marcos Augusto Gonçalves (OAB/SP nº 154.967), Renato de Oliveira Costa (OAB/SP nº 371.141) e Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 29/14, o Contrato de 21/5/14 e os Termos de Aditivos nºs 1 e 2, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e Real Soft Suporte em Informática Ltda. – ME.

Considerou, outrossim, a despeito das explicações fornecidas pelos interessados, acolhendo os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, Secretaria-Diretoria Geral e douto Ministério Público de Contas e tendo em vista as diversas falhas apontadas, comprometida a Execução Contratual uma vez que o serviço não atendeu às metas perseguidas pela Administração.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura de Adamantina para que, em 60 (sessenta) dias, apresente as providências que se fazem necessárias a que o apontado comprometimento da Execução Contratual não se repita, apurando eventuais responsabilidades.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

25 TC-004894.989.16-9

Câmara Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Andrea Puríssimo da Silva.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação à responsável, Senhora Andréa Puríssimo da Silva, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, por fim, seja oficiado o ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização competente, quando de próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas sobre o Balanço Patrimonial e o Atendimento à Lei de Acesso à Informática.

26 TC-006487.989.16-2

Prefeitura Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Mauro Barcellos.

Advogado: Plínio Marcus Figueiredo de Andrade (OAB/SP nº 229.173).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização competente, na futura inspeção “in loco”, que verifique a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

27 TC-006850.989.16-1

Prefeitura Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Délcio José Sato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Concitou, por fim, em próxima oportunidade, o Senhor Prefeito a apresentar formalmente suas explicações, que, se faltarem, poderá acarretar-lhe consequências danosas.

28 TC-006564.989.16-8

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2017.

Prefeito: Maurício Honório de Carvalho.

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

29 TC-006708.989.16-5

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ilson Donizete Maia.

Advogados: João Henrique Pellegrini Quibáo (OAB/SP nº 128.925), Luís Gustavo Scatolin Félix Bomfim (OAB/SP nº 325.284) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rafard, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, discriminadas no mencionado voto, e determinação à Fiscalização.

30 TC-006713.989.16-8

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio Carlos Defavari.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, a análise em autos próprios do Contrato nº 109/2017 e decorrente Inexigibilidade de Licitação, tratados no item D.1.1 – Contratualização da Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração.

31 TC-000166/014/13

Recorrente: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Lorena e Pronto Socorro Conde Moreira Lima.

Assunto: Prestação de contas repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena às entidades: ADEFIL – Associação dos Deficientes Físicos de Lorena (R\$ 282.013,70). Associação Moçambique de São Benedito (R\$19.826,64). Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Lorena – APAE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
(R\$ 274.050,20). Centro de Reabilitação Evangélico Elohim Rafá (R\$ 7.000,00). Coral Maria de Nazareth (R\$ 11.594,97). Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Lorena (R\$ 881.302,52). Abrigo M. de Nazareth Alb. Not. B. Menezes (R\$ 8.000,00). Pronto Socorro “Conde Moreira Lima” (R\$ 70.000,00) e Vila Vicentina de Lorena (R\$ 3.674,50), relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Marcelo Gonçalves Bustamante (Prefeito à época), Elyseu Domingos de Toledo, Geraldo Ubirajara da Silva, Sérgio Amador Bueno, Paulo Sérgio Moure dos Reis, Maria Olympia de Jesus Ferreira, Natanael Cardoso dos Santos, Ana Lúcia Pinto da Silva e Messias Meirelles.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou regulares as prestações de contas, com fulcro no artigo 33, inciso I, c.c. artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, e irregulares as prestações de contas dos recursos repassados às entidades ADEFIL - Associação dos Deficientes Físicos, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Pronto Socorro “Conde Moreira Lima” de Lorena, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da referida Lei, bem como aplicou multa ao Sr. Marcelo Gonçalves Bustamante, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Gustavo Matos de Oliveira (OAB/SP nº 197.269) e Eduardo Estevam da Silva (OAB/SP nº 204.687).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, e para o fim de julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as Prestações de Contas das despesas realizadas no exercício de 2011 a título de Subvenções Sociais concedidas pela Prefeitura Municipal de Lorena às entidades Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena e Pronto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Socorro “Conde de Moreira Lima”, nos montantes respectivos de R\$ 881.302,52 (oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quitando-se os responsáveis com fundamento no artigo 34 da referida Lei, mantendo-se na íntegra os capítulos da r. Decisão hostilizada que não foram objeto das peças recursais.

32 TC-017030.989.18-0 (ref. TC-001141.989.16-0)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – ConchalPrev.

Assunto: Balanço geral das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – ConchalPrev, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Dalva Suely Guerra Pulz (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-07-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei.

Advogados: Ademir Antonio de Azevedo (OAB/SP nº 227.852), Antonio Francisco Corrêa Athayde (OAB/PR nº 8.227), Gustavo de Pauli Athayde (OAB/PR nº 42.164), Luís Eduardo Mascarenhas Sfier (OAB/PR nº 52.340) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – Conchalprev, relativas ao exercício de 2016, quitando-se a responsável por sua gestão, Senhora Dalva Suely Guerra Pulz, Dirigente, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, com recomendação à origem.

Determinou, por fim, em face do elevado déficit atuarial, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O item 33 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

34 TC-013580.989.18-4 (ref. TC-010185.989.17-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, no exercício de 2016.

Responsável: João Gualberto Fattori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, exceção feita aos atos de admissão de Educador Profissional, Enfermeiro, Médico Ginecologista e Médico Urologista, julgados legais com o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da referida Lei.

Advogados: Matheus Penteado Massaretto (OAB/SP nº 234.895) e Jonathas Tofanello Viana (OAB/SP nº 241.852).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

35 TC-001372/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Fundação Instituto de Administração – FIA (Interveniente: Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos, Demétrio Vilagra (Prefeitos), Antonio Caria Neto, Carlos Henrique Pinto, Manuel Carlos Cardoso (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Luiz Verano Freire Pontes, Nilson José Balbo (Secretários Municipais de Recursos Humanos), Afonso Severino da Silva, Paulo Mallmann, Gilton Pacheco de Lacerda (Secretários Municipais de Finanças) e Alcides Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços especializados referentes à elaboração de estudos e pesquisas junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, visando à elaboração de processos administrativos para o levantamento dos recursos junto ao Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional da Seguridade Social referentes à Compensação Financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime de previdência próprio do servidor, de que tratam a Carta Magna, no artigo 201, § 9º, a Lei Federal nº 9.796/99, de 05-05-99, o Decreto nº 3.112, de 06-05-99, o Decreto nº 3.217, de 22-05-99, a Portaria/MPAS nº 6.209, de 16-12-99 e demais normas que tratam da matéria.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-11-09, 06-06-11 e 08-11-12.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
141/09, nº 66/11 e nº 174/12, formalizados entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Fundação Instituto de Previdência Social de Campinas – FIA, comparecendo como Interveniente a Camprev.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

36 TC-014772/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços nas áreas de publicidade e propaganda.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-03-2013 e 28-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-10-16.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o 8º Termo Aditivo.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 9º Termo Aditivo, com incidência dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93,

37 TC-039817/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Obras de construção dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social Granja Eliana, Limeira, Ponte Grande, Santa Clara e Centenário III.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-09-09. Valor – R\$12.204.044,35. Termo de Apostilamento de 24-11-09. Despacho de Rescisão Unilateral de 31-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Barbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768) e outros

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como tomou conhecimento da Apostila e Rescisão Contratual em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

38 TC-002533/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), José Roberto Destefenni (Secretário Municipal de Saúde/Gestor) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

Objeto: Execução de obras para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, na área da Saúde, sito à Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé – Lote 38-A, Quadra 38/39, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba – SP, com área a construir de 2.283,80 m².

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-09-11, 27-01-12, 09-05-12 e 09-07-12. Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) , Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Apostilamento nº 02/2011 e os Termos de Aditamento nº 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 352/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

39 TC-000049/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Construtora Aquarius Ourinhos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), Luiz Takano (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Carlos Nasraui , Antonio Emilio Carlos Cardoso de Moraes, Eduardo Augusto de Assis Berriel e Avelino dos Santos Modelli (Secretários Municipais de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material, mão de obra para construção de uma UPA – Unidade de Pronto-atendimento, no município e Marília.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-07-11, 08-09-11, 07-12-11, 05-09-13, 19-08-14, 21-08-14, 23-01-15 e 23-02-15. Termo de Rerratificação celebrado em 18-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-03-19.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e o Termo de Rerratificação ao Contrato nº CO-966/10, ajustados entre a Prefeitura Municipal de Marília e Construtora Aquarius Ourinhos Ltda.

40 TC-038430/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Expansão Empreendimentos Editoriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Aquisição da Coleção Integrada “Palavra Cantada” para atender a professores e alunos do Ensino Fundamental da rede pública do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrado em 27-04-11. Valor – R\$3.392.519,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-14.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

41 TC-000110/003/13

Contratante: DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm, Jamil Yatim (Diretores Presidentes), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin, Nilson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Tadeu Góes Dini, Newton Nery Feodrippe de Sousa Neto (Diretores Administrativos) e Maurício Alberto Gonella Santos Pereira (Diretor Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada, desarmada e eletrônica.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-10-13, 14-05-14, 13-06-14, 05-12-14, 27-03-15, 04-11-15 e 02-03-16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos ao Contrato nº 97/2012, de 14/12/2012, celebrado entre DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí e Power Segurança e Vigilância Ltda.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

42 TC-000168/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Unifarma Gestão e Solução em Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio de Paula Soares (Secretário de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leila Rondel dos Passos (Secretária de Saúde Interina).

Objeto: Realização de processos de organização, movimentação, controle físico/fiscal dos estoques de fármacos e correlatos, com disponibilização de solução de tecnologia da informação para os Estabelecimentos Assistenciais da Saúde – E.A.S. da Secretaria da Saúde do município de Jacareí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$4.814.373,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogada: Ana Carolina de Louzeiro Veneziani Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o transito em julgado, a remessa dos autos à equipe técnica de fiscalização para instrução do Termo Aditivo.

43 TC-000299/017/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Contratada: Conspen Construções e Projetos de Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Antônio Ferreira (Prefeito)

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia destinados à realização de empreendimento com 236 unidades habitacionais, denominado “Patrocínio Paulista C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-14. Valor – R\$19.199.354,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-16.

Advogados: Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Responsável Prefeito Municipal Marcos Antônio Ferreira, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

44 TC-001305/003/14

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE.

Contratada: Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Alcides Gaspar (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Alcides Gaspar e Sandro de Almeida Lopes Coral (Superintendentes), Hamilton Skromov Medeiros (Gestor do Contrato) e Reinaldo Affonso de Araújo (Assessor de Programas e Projetos Especiais).

Objeto: Execução da Estação Elevatória de Esgoto Buruzinho, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-14. Valor – R\$6.944.190,94. Termos de Aditamento celebrados em 20-11-15 e 20-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

07-16. Termos de Apostilamento. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-08-15 e 04-11-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, as Apostilas e os Termos Aditivos em exame e tomou Conhecimento do Termo de Recebimento de fl.2272 e da Execução Contratual.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

45 TC-000461/001/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Contratada: Engescav Engenharia e Construções Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Objeto: Conclusão da execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 173 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-03, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Avanhandava "C".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-15. Valor – R\$13.975.958,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicada no D.O.E. de 12-08-15.

Advogada: Maria Aparecida Mercúrio (OAB/SP nº 71.899).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, aplicando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, impor multa à responsável pela contratação, Sra. Sueli Navarro Jorge, Prefeita Municipal de Avanhadava, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-006950.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Lago (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de apoio diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-05-17. Valor – R\$9.425.391,58. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-05-18 e 15-06-18.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

47 TC-007766.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Lago (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de apoio diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato e a Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Roberto Lago, fixada em 300 (trezentas) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

48 TC-000472/007/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM.

Responsáveis: Marcus Vinícius de Almeida e Melo (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-11-18 e 23-01-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$15.994.612,23.

Advogados: Alexandre Garcia D’Aurea (OAB/SP nº 167.596), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo L. Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Vivian Faraj Rocha (OAB/SP nº 281.963), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Thomas Neves Beltrame (OAB/SP nº 409.441) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito de Mogi das Cruzes o prazo 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em relação à presente decisão.

Decidiu, ainda, condenar, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar supracitada, o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim a restituir R\$ 755.752,36 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), relativos às “despesas gerenciais”, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, suspendendo-o de novos recebimentos, enquanto não demonstrada a regularização perante este E. Tribunal de Contas, conforme artigo 103 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Terceiro Setor, que a Organização Social em destaque dê ampla publicidade, notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

49 TC-014911.989.18-4

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Responsáveis: Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito) e Sérgio Tufik (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-11-18.

Exercício: 2017.

Valores: R\$2.140.745,87 (sendo R\$1.956.350,20 Federal e R\$184.395,67 Municipal).

Advogados: Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, relativos ao exercício de 2017, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo da decisão.

50 TC-006503.989.16-2

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Wagner Roberto de Lima.

Advogado: Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Platina, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de Autos Apartados para verificação das irregularidades constatadas no item B.3.1. Patrimônio Público (Prédios/Obras Públicas).

A Fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

51 TC-006550.989.16-4

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito: Narciso Benedito Bistafa.

Advogado: Nelson Lázaro Alves Filho (OAB/SP nº 401.728).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

52 TC-006795.989.16-9

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2017.

Prefeitos: Rubens de Medici Ito Bertolini e Célio José de Oliveira.

Períodos: (01-01-17 a 12-05-17) e (13-05-17 a 31-12-17).

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Penápolis, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de Autos Próprios para verificação repasses efetuados à Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2017 e das despesas com a empresa Laboratório Domingues Cruz Ltda. (item 2.5.2).

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

53 TC-000807/026/15

Embargante: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 36 c.c. o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-18.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alexandre Damásio Coelho (OAB/SP nº 208.976), Anna Gabriela Pereira de Souza (OAB/SP nº 412.170), Bruno Barrionuevo Fabretti (OAB/SP nº 316.079), Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Fernanda Lisboa Damásio Coelho (OAB/SP nº 188.344), André Avelino Coelho (OAB/SP nº 17.102), Nílton Alves dos Santos (OAB/SP nº 196.086) e outros.

Acompanha: TC-000807/126/15.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

54 TC-800021/450/11

Recorrente: José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Apartado das contas do Município de Batatais, para análise de execução de contrato destinado a compensação de créditos junto ao INSS, no exercício de 2011.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-17, que julgou irregular a matéria, com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores pagos à contratada, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o juízo originário pela irregularidade do feito, mas afastando das razões de decidir as falhas relativas à ausência de parecer técnico e negativa à homologação das compensações relativas às competências 07/2012 a 09/2012, 11/2012 e 13/2012.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastou a sanção pecuniária aplicada ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, mantendo a sua condenação ao ressarcimento do valor de R\$ 2.457,43 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) devidamente corrigido, diferença injustificada entre o valor contratado (cf. fl. 13) e o valor total da nota, pago à contratada (cf. fl. 38).

O item 55 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

56 TC-000564/013/11

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – S.A.A.E.

Contratada: Reluz Química Industrial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Pepino (Presidente) e Woodrow N. L. Roma (Presidente Substituto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de 417.948 kg de polímero catiônico embalado em bombonas plásticas de 50kg, para tratamento de esgoto na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Monjolinho.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-02-14, 06-10-14, 16-12-14 e 09-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 05-02-19.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 12/02/2014, 06/10/2014, 16/12/2014 e 09/03/2015, bem como ilegais os respectivos atos de despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/1993, devendo o atual Presidente do SAEE de São Carlos instaurar procedimento interno para apuração de responsabilidades pela irregularidade apontada e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração do procedimento, devidamente publicado.

57 TC-000665/019/14

Contratante: Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental (CONSAB).

Contratada: Agreg Construções e Soluções Ambientais Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Fernandes Neto (Presidente).

Objeto: Execução dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos da coleta domiciliar, comercial e industriais, até limite de 100 litros, das zonas rururbanas dos municípios de Holambra, Conchal, Artur Nogueira e Engenheiro Coelho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-14. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
R\$3.240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

58 TC-013436/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Radial Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Bassini (Secretário Municipal).

Objeto: Aquisição de 2.375.890 créditos eletrônicos, destinados aos estudantes participantes do Programa “Passe Livre Estudantil”, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-03-17, 20-09-17 e 12-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 13-06-18 e 15-01-19.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar formalmente regulares os 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento, com advertência à Prefeitura e aos gestores responsáveis para que observem com rigor o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, bem como para que cumpram a ordem do prefeito acostada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

às fls. 567 dos autos, sob pena de responsabilização pessoal do agente que deixar de fazê-lo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-016091.989.17-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Contratada: COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juracy Costa da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde “Orestes Moura Pinto” e Pronto Socorro Mombuca.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 15-12-17, 27-02-18 e 03-04-18.

Advogados: Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798), Guilherme Marçal Augusto Pereira (OAB/SP nº 300.330), Helius Bueno do Amaral (OAB/SP nº 158.692) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

60 TC-016353.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Contratada: COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Juracy Costa da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, a serem prestados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidades Básicas de Saúde “Orestes Moura Pinto” e Pronto Socorro Mombuca.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-03-17. Valor – R\$2.603.982,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 15-12-17, 27-02-18 e 03-04-18.

Advogados: Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798), Guilherme Marçal Augusto Pereira (OAB/SP nº 300.330), Helius Bueno do Amaral (OAB/SP nº 158.692) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução Contratual em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesp's ao Senhor Juracy Costa da Silva, Prefeito Municipal à época e autoridade governamental responsável pela assinatura do ajuste, nos termos do inciso II artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação aos dispositivos indicados no decisório.

61 TC-000801/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sabino.

Contratada: Firenze – Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar José Siviero e Pedro de Paula (Prefeitos).

Objeto: Execução de 93 unidades habitacionais, Conjunto Sabino “D”, na Estrada Municipal SAB-010 – Sabino/SP, com fornecimento de material e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-09-12, 19-07-13 e 29-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 18-02-18

Advogados: Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

62 TC-013659.989.17-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Consórcio de Empreendedores Sociais – Coesa (Oscip).

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra (Prefeito), Luiz Zacarias de Araújo Filho (Vice-Prefeito), Dinah Kojiuck Zecker, Ana Claudia Cebrian Leite (Secretárias de Educação) e Renato Henrique Soares Nogueira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Auditor Josué Romero e Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 03-10-18, 08-12-18, 11-12-18, 12-12-18 e 20-03-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$424.100,66.

Advogados: Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Consórcio de Empreendedores Sociais – Coesa, dando quitação aos responsáveis.

Autorizou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

63 TC-020433.989.17-5

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapuí.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Responsáveis: José Eduardo Amantini (Prefeito à época) e Antônio Carlos Pinotti Afonso (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-05-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$510.458,31.

Advogados: Alessandra Nunes Bardelini (OAB/SP nº 413.354), Walter Jose Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Murilo Rea (OAB/SP nº 126.140) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas, do exercício de 2016 da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

64 TC-000652/026/15

Câmara Municipal: Itapuí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Pierazo.

Acompanha: TC-000652/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapuí, exercício 2015, dando quitação também à autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

65 TC-004642.989.16-4

Câmara Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Antonio Isael de Oliveira Junior.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Campina, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, a serem expedidas por ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004664.989.16-7

Câmara Municipal: Parisi.

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Dejour da Silva.

Advogado: José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Parisi, relativas ao exercício de 2016, com determinações, discriminadas no voto do Relator, ao Chefe do Legislativo, mediante ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização, em oportuna visita “in loco”, que se certifique das medidas anunciadas.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-004490.989.16-7

Câmara Municipal: Caiuá.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Mauricio Gomes da Silva.

Advogado: Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro (OAB/SP nº 173.261).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, inclusive aquelas à margem da decisão, a serem expedidas por ofício ao Legislativo, discriminadas no voto do Relator, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-001022/026/15

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich.

Acompanha: TC-001022/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-05-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas as Contas da Câmara Municipal de Jaboticabal, exercício 2015, com determinações, discriminadas no voto do Relator, ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-006399.989.16-9

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Francisco Souza Ávila.

Advogados: Fernando Augusto Fressatti (OAB/SP nº 303.725), Rafael Dias Martins (OAB/SP nº 318.266) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ipuã, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

70 TC-006541.989.16-6

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Guilherme Colombo da Silva.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à margem do parecer e mediante ofício, ao Chefe do Executivo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

71 TC-006561.989.16-1

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2017.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Júnior.

Advogada: Leticia Diniz Dominguez Lima (OAB/SP nº 248.884).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda ser verificada na próxima fiscalização “in loco” a adoção das respectivas medidas corretivas.

72 TC-010243.989.19-1 (ref. TC-006086.989.18-3)

Agravante: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara – Prefeita do Município de Araçariguama.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de abril de 2019, que aplicou multa à responsável, Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara, no valor de 130 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, pela reincidência no descumprimento de Instruções e Resoluções desta Corte, e diante da ausência de causa excludente de punibilidade da responsável, bem como do fato de ter havido impontualidades no envio de documentos em todos os meses do exercício – Descumprimento de prazo durante o exercício – Resolução nº 6/2012 – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2018.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266) e Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-017506.989.18-5 (ref. TC-010374.989.16-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Monte Aprazível, no valor de R\$15.600,00, exercício de 2014.

Responsáveis: Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito à época) e Santo Donizete Alonso (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a sua regularização, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875), Lourival Jurandir Stefani (OAB/SP nº 57.882), Gleice Carla de Paula Favaron (OAB/SP nº 320.942), Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

74 TC-017566.989.18-2 (ref. TC-010374.989.16-8)

Recorrente: Mauro Vaner Pascoalão – Ex-Prefeito do Município de Monte Aprazível.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Monte Aprazível, no valor de R\$15.600,00, exercício de 2014.

Responsáveis: Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito à época) e Santo Donizete Alonso (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a sua regularização, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875), Lourival Jurandir Stefani (OAB/SP nº 57.882), Gleice Carla de Paula Favaron (OAB/SP nº 320.942), Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

75 TC-013831.989.18-1 (ref. TC-009268.989.16-7)

Recorrente: Calimério Luiz Correa Sales – Prefeito do Município de Álvares Florence à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence para tratar da utilização gratuita de imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal, no exercício de 2013.

Responsável: Calimério Luiz Correa Sales (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-05-18, que julgou irregular a matéria nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente sentença recorrida.

76 TC-016866.989.18-9 (ref. TC-009069.989.17-6)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara para tratar análise do pagamento de horas extras acima do permissivo legal, no exercício de 2012.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-18, que julgou irregular a despesa com o pagamento de horas extras, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da matéria.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

77 TC-017946.989.18-3 (ref. TC-009429.989.16-3)

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito do Município de Praia Grande à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e M.R. Comercial & Logística Ltda., objetivando a ampliação da escola municipal Natale de Lucca – Bairro Quietude, no valor de R\$1.404.967,43.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-07-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104,
inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

78 TC-017952.989.18-4 (ref. TC-009429.989.16-3)

Recorrente: Sandra Regina Lima Galvão – Ex-Secretária de Educação do
Município de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e M.R.
Comercial & Logística Ltda., objetivando a ampliação da escola municipal
Natale de Lucca – Bairro Quietude, no valor de R\$1.404.967,43.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença
publicada no D.O.E. de 28-07-18, que julgou irregulares a concorrência, o
contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e
XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao
responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104,
inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos
Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e
Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos
Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos
autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alberto
Pereira Mourão, ex-Prefeito do Município de Praia Grande, para cancelar a
multa a ele aplicada e não deu provimento ao apelo trazido pela ex-Secretária
de Educação do Município de Praia Grande, Senhora Sandra Regina Lima
Galvão, mantendo os demos termos da sentença combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Renata Constante Cestari

Carim José Feres